



PROCESSO N.º	: 13.504-6/2018
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS MAXIMO
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

6. Conforme relatado, estes autos tratam de monitoramento instaurado pela então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria (Secex), com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos n.ºs 217/2016 – TP¹, 122/2016 – SC² e 3/2016 – PC³ à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (Fapemat), sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Maximo, à época.

7. O monitoramento se justifica pela necessidade de verificação do cumprimento das determinações lavradas por este Tribunal e possui previsão no artigo 148, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), que assim dispõe:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;

V. Monitoramentos.

[...]

§ 6º. **Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões** e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017) (sem destaques no original).

8. Inicialmente, evidencio ser pertinente a conclusão da equipe técnica no tocante à unicidade do objeto das determinações acima expostas.

¹ Acórdão n.º 217/2016 – TP. Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 2/5/2016 – Edição n.º 858.

² Acórdão n.º 122/2016 – SC. Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 29/9/2016 – Edição n.º 963.

³ Acórdão n.º 3/2016 – PC. Publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 29/3/2016 – Edição n.º 837.



9. Todas as determinações se resumem à necessidade identificada por esta Corte de Contas de inscrever os concessionários⁴ de projetos de pesquisa e evento no cadastro de inadimplentes, com o objetivo de inabilitá-los para receber recursos financeiros e celebrar novos convênios com o Estado de Mato Grosso.

10. Consoante demonstrado em sede de relatório técnico⁵, a Fundação atendeu ao determinado nas decisões deste Tribunal, uma vez que solicitou à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (Sefaz/MT), mediante o Ofício⁶ n.º 022/2018/PRES/Fapemat, que efetuasse o bloqueio imediato dos concessionários relacionados nos Acórdãos n.ºs 217/2016 – TP, 122/2016 – SC e 3/2016 – PC, com o escopo de obstar que eles recebessem recursos financeiros provenientes do Estado.

11. Por sua vez, a Sefaz/MT, mediante o Ofício⁷ n.º 130/SATE-SEFAZ/2018, informou que suas atribuições contemplam apenas o bloqueio judicial.

12. Assim sendo, a Fapemat **registrou** no Sistema de Informação e Gestão (SIGFapemat) o bloqueio dos concessionários para recebimento de recursos do Estado, vejamos:

Acórdão	Assunto do processo	Número do processo	Concessionário	Documento
217/2016 - TP	Tomada de Contas Especial	18.883-2/2015	Josué Ribeiro da Silva Nunes – CPF n.º 545.162.421-68	Documento Digital n.º 132950/2018, p. 21 e 22
122/2016 - SC	Tomada de Contas Especial	2.931-9/2015	Luciano Carneiro Alves – CPF n.º 032.071.916-22	Documento Digital n.º 132950/2018, p. 23 e 24
3/2016 - PC	Tomada de Contas Especial	2.932-7/2015	Empresa Absoluti Tecnologia de Informação LTDA. – CNPJ n.º 9.550.835/0001-90	Documento Digital n.º 132950/2018, p. 25 e 26

13. Ademais, solicitou à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT), por meio do Ofício⁸ n.º 031/2018/PRES/Fapemat, a inserção desses concessionários no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

⁴ Josué Ribeiro da Silva Nunes, Luciano Carneiro Alves e Empresa Absoluti Tecnologia de Informação LTDA.

⁵ Documento Digital n.º 132950/2018.

⁶ Ibidem, p. 12.

⁷ Ibidem, p. 13.

⁸ Ibidem, p. 19.



14. Desse modo, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e verifico o cumprimento das determinações consignadas por este Tribunal nos acórdãos objeto deste monitoramento.

DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, com base no art. 1º, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c o artigo 89, II, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **acolho** o Parecer n.º 3.911/2018 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** pela **declaração de cumprimento das determinações** exaradas por meio dos Acórdãos n.ºs 217/2016 – TP, 122/2016 – SC e 3/2016 – PC à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.